

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EMILLY ELIZABETH FREITAS DE OLIVEIRA

O JULGAMENTO DE JESUS CRISTO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO:
ANÁLISE DAS NULIDADES PROCESSUAIS E DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação de Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Gleick Meira Oliveira, Cesrei Faculdade

Examinador 1: Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres, Cesrei Faculdade

Examinador 2: Esp. Júlio César de Farias Lira, Cesrei Faculdade

CAMPINA GRANDE - PB

2026

O JULGAMENTO DE JESUS CRISTO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DAS NULIDADES PROCESSUAIS E DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS

OLIVEIRA, Emilly Elizabeth Freitas¹

OLIVEIRA, Gleick Meira²

RESUMO

O presente artigo busca analisar um dos acontecimentos mais marcantes da história que, apesar de ter ocorrido há muitos anos, ainda serve como objeto de estudo para que julgamentos semelhantes não se repitam e sejam reconhecidos como nulos quando violarem garantias fundamentais. Consiste na análise do julgamento de Jesus Cristo à luz do Direito brasileiro, demonstrando, por meio de análises jurídicas, teológicas e históricas, observadas sob a perspectiva dos princípios constitucionais e processuais penais, que ocorreram inúmeras falhas processuais capazes de comprometer a validade do julgamento. O estudo tem como objetivo geral analisar o julgamento de Jesus Cristo sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, identificando possíveis violações aos princípios constitucionais e processuais penais que comprometeriam a validade da condenação. Para alcançar tal objetivo, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em fontes jurídicas, históricas e teológicas. O trabalho está estruturado em capítulos que abordam, inicialmente, a contextualização histórica da vida de Cristo e dos acontecimentos que antecederam sua prisão. Em seguida, são analisados os procedimentos adotados durante os julgamentos religioso e romano, bem como os princípios constitucionais e processuais penais aplicáveis ao caso. Por fim, são examinadas as principais nulidades processuais identificadas à luz do Direito brasileiro, evidenciando a violação de garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do julgador. A pesquisa demonstra que o julgamento de Cristo apresenta diversas irregularidades processuais que, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, poderiam resultar na nulidade da condenação, constituindo um relevante exemplo histórico de afronta aos direitos fundamentais e às garantias processuais.

Palavras-chave: Julgamento de Jesus Cristo. Devido processo legal. Direitos fundamentais. Processo penal. Nulidades processuais.

ABSTRACT

¹ Aluna concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: emillyelizabeth68@gmail.com

² Prof. Dra. Orientadora do Trabalho. E-mail: gleick.meira@cesrei.edu.br

This article seeks to analyze one of the most significant events in history, which, despite having occurred many years ago, still serves as an object of study so that similar judgments are not repeated and are recognized as null when they violate fundamental guarantees. It consists of an analysis of the trial of Jesus Christ in light of Brazilian law, demonstrating, through legal, theological, and historical analyses, observed from the perspective of constitutional and criminal procedural principles, that numerous procedural flaws occurred that could compromise the validity of the trial. The study's general objective is to analyze the trial of Jesus Christ from the perspective of the Brazilian legal system, identifying possible violations of constitutional and criminal procedural principles that would compromise the validity of the conviction. To achieve this objective, a bibliographic and documentary research methodology was used, with a qualitative approach, based on legal, historical, and theological sources. The work is structured in chapters that initially address the historical context of Christ's life and the events that preceded his arrest. Next, the procedures adopted during the religious and Roman trials are analyzed, as well as the constitutional and criminal procedural principles applicable to the case. Finally, the main procedural nullities identified in light of Brazilian law are examined, highlighting the violation of fundamental guarantees, such as due process of law, the right to a fair hearing, the right to a full defense, the presumption of innocence, and the impartiality of the judge. The research demonstrates that the trial of Christ presents several procedural irregularities that, from the perspective of the Brazilian legal system, could result in the annulment of the conviction, constituting a relevant historical example of affront to fundamental rights and procedural guarantees.

Keywords: Trial of Jesus Christ. Due process of law. Fundamental rights. Criminal procedure. Procedural nullities.

1 INTRODUÇÃO

O julgamento de Jesus Cristo é considerado um dos acontecimentos mais marcantes da história da humanidade, não apenas sob a perspectiva religiosa, mas também histórica, política e jurídica. A condenação de Cristo à crucificação influenciou diretamente o curso da história e, até os dias atuais, desperta reflexões acerca da justiça, da legalidade e da proteção aos direitos fundamentais. Nesse contexto, analisar esse julgamento à luz do Direito brasileiro revela-se de grande relevância, especialmente diante das inúmeras irregularidades processuais presentes no caso.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o julgamento de Jesus Cristo sob a ótica do Direito Constitucional e do Direito Processual Penal brasileiro, demonstrando as falhas processuais, as nulidades e as violações de direitos fundamentais ocorridas desde sua prisão até a condenação. Busca-se evidenciar a importância da observância do devido processo legal e das garantias constitucionais, como forma de evitar julgamentos injustos e condenações arbitrárias.

A presente pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, desenvolvida mediante abordagem qualitativa, fundamentando-se na análise de relatos bíblicos, artigos científicos, doutrinas jurídicas e obras que abordam o julgamento de Jesus Cristo sob a perspectiva histórica e jurídica. Dentre as principais referências utilizadas, destacam-se as obras *O Julgamento de Jesus Cristo sob a Luz do Direito*, de Roberto Victor, *Os Grandes Julgamentos da História*, de José Roberto Castro, além das contribuições doutrinárias de Rafael Durand acerca das irregularidades jurídicas presentes no julgamento de Jesus.

O trabalho está estruturado em capítulos que abordam, inicialmente, breves apontamentos históricos sobre a crucificação de Jesus Cristo, seguidos da análise do contexto jurídico e dos costumes da época. Posteriormente, são examinadas as irregularidades presentes no julgamento, bem como as violações aos princípios constitucionais e processuais penais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, busca-se demonstrar que o julgamento de Jesus ultrapassa a esfera exclusivamente religiosa, configurando-se como um relevante objeto de estudo jurídico, marcado pela violação de direitos fundamentais, pela ausência de garantias processuais e pela influência de interesses políticos e religiosos, evidenciando um julgamento incompatível com os princípios da justiça e da legalidade que regem o Direito.

2 BREVE APONTAMENTO HISTÓRICO SOBRE A CRUCIFICAÇÃO DE CRISTO

Nos tempos de Cristo, na região de Roma e da Judeia, os povos judeus e romanos vivam sob o domínio do Império Romano. Os judeus, especialmente, eram um povo profundamente religioso que esperava a vinda do Messias, que os libertaria da opressão romana, inclusive das cobranças abusivas de impostos.

Conforme descreve a obra *Os Erros e Injustiças do Julgamento de Jesus*:

Roma era um império vasto e grandioso, que tinha a política de forjar alianças com a aristocracia das regiões que conquistava. Quando Israel foi dominada pelo exército romano, a elite judaica associou-se aos invasores para desfrutar das riquezas e do poder. Os tributos necessários para manter a luxúria dos dominadores eram pesadíssimos e recaiam principalmente sobre os ombros da população mais humilde e pobre. (Sardinha, 2024, p. 152).

A obra ainda descreve:

O povo judeu não se conformava com a dominação romana e alimentava o desejo ardente de liberdade. Por isso, aguardava o cumprimento das profecias do Antigo Testamento, que previam a chegada do Messias. O título significa “ungido” e referia-se ao salvador, descendente do rei Davi e consagrado por Deus, que viria a terra para estabelecer uma nova ordem social de paz, prosperidade e justiça. Em grego, o termo Messias foi traduzido como Cristo. (Sardinha, 2024, p. 162).

No antigo Testamento da Bíblia Sagrada, já era anunciada a vinda do Salvador. No livro de Isaías, capítulo 7, versículo 14, fê anunciada à profecia do nascimento de Emanuel (que significa “Deus está conosco”): “Portanto o mesmo Senhor vos dará um sinal: Eis que a virgem conceberá, e dará à luz um filho, e chamará o seu nome Emanuel”.

No livro de Miqueias, capítulo 5, versículo 2, é anunciado que o Messias nasceria em Belém: “E tu, Belém-Efrata, pequena demais para figurar como grupo de milhares de Judá, de ti, me sairá o que há de reinar em Israel, e cujas origens são desde o tempo antigo, desde a eternidade”.

Já em Isaías, capítulo 53, anuncia o sofrimento de Cristo por meio da crucificação. No versículo 3, lê-se: “era desprezado e o mais rejeitado entre os homens; homem de dores e que sabe o que é padecer; e, como um de quem os homens escondem o rosto, era desprezado, e dele não fizemos caso”. No versículo 7: “ele foi oprimido e humilhado, mas não abriu a boca; como cordeiro foi levado ao matadouro; e, como ovelha muda perante seus tosquiadores, ele não abriu a boca”.

Ainda no Antigo Testamento, no livro de Zacarias capítulo, versículo 9, é anunciada a vinda do Rei: “Alegra-te muito, ó filha de Sião, exulta, ó filha de Jerusalém: eis aí te vem o teu rei, justo e Salvador, humilde, montado em jumento, num jumentinho, cria de jumenta”.

No Novo Testamento, concretiza-se o que foi anunciado pelo profeta Isaías. No livro de Mateus, relata-se o nascimento do Emanuel:

E dará à luz um filho e chamará o seu nome JESUS; porque ele salvará o seu povo dos seus pecados.
E, tudo isto aconteceu para que se cumprisse o que foi dito da parte do Senhor, pelo profeta, dizendo;
Eis que a virgem conceberá, e dará à luz um filho, e chamarão seu nome Emanuel, que traduzido é: Deus conosco. (Mt 1, 21-23).

Dessa forma, o Messias já havia sido anunciado ainda no Antigo Testamento, na Bíblia Sagrada, sendo apresentado como aquele que viria para salvar o seu povo. Assim, os judeus aguardavam a sua chegada.

Ainda no livro de Mateus, capítulo 2, é narrado quem governava na época do nascimento de Cristo: "E, tendo nascido Jesus em Belém de Judeia, no tempo do rei Herodes, eis que uns magos vieram do oriente a Jerusalém".

Em Lucas, capítulo 2, versículo 1, também há referência ao governo da época: "E aconteceu naqueles dias que saiu um decreto da parte de César Augusto, para que todo o mundo se alistasse".

Conforme descrito nos evangelhos de Mateus e Lucas, Jesus nasceu na Cidade de Belém, durante o reinado do imperador romano César Augusto. Jesus cresceu e desenvolveu grande parte do seu ministério na região da Galileia, governada por Herodes Antipas, conforme descrevem os Evangelhos de Marcos (1,14): "E, depois que João foi entregue à prisão, veio Jesus para a Galileia, pregando o evangelho do reino de Deus"; Mateus (4,23): "E percorria Jesus toda a Galileia, ensinando nas suas sinagogas e pregando o evangelho do reino, e curando todas as enfermidades e moléstias entre o povo"; e Lucas (4,14): "Então, pelo poder do Espírito, voltou Jesus para a Galileia, e a sua fama correu por todas as terras em derredor".

Em seguida deu continuidade ao seu ministério em Jerusalém, localizada na Judeia, província administrada por Pôncio Pilatos, governador romano da região, conforme relatado em Lucas (19,28): "E, dito isto, ia caminhando adiante, subindo para Jerusalém".

Também relata o Evangelho de João (12,12): "No dia seguinte, ouvindo uma grande multidão, que viera à festa, que Jesus vinha a Jerusalém"; e Mateus (21,10-11): "E, entrando ele em Jerusalém, toda a cidade se alvoroçou, dizendo: Quem é este? E a multidão dizia: Este é Jesus, o profeta de Nazaré da Galileia".

Jesus, durante sua vida, pregava a palavra de Deus aos povos, realizava milagres e era seguido por doze discípulos e por multidões que o ouviam, conforme relata o Evangelho de Mateus:

E, chamando os seus doze discípulos, deu-lhes poder sobre os espíritos imundos, para os expulsarem, e para curarem toda a enfermidade e todo o mal.

Ora, os nomes dos doze apóstolos são estes: O primeiro, Simão, chamado Pedro, e André, seu irmão; Tiago, filho de Zebedeu, e João, seu irmão; Filipe e Bartolomeu; Tomé e Mateus, o publicano; Tiago, filho de Alfeu, e Lebeu, apelidado Tadeu;

Simão, o Cananita, e Judas Iscariotes, aquele que o traiu. (Mt 10,1-4).

Com o tempo, muitas pessoas passaram a crer em Jesus e a segui-lo. Conforme relata Marcos (10,32): “E iam no caminho, subindo para Jerusalém; e Jesus ia adiante deles. E eles maravilhavam-se, e seguiam-no atemorizados. E, tornando a tomar consigo os doze, começou a dizer-lhes as coisas que lhe deviam sobrevir”.

Contudo, os líderes religiosos começaram a se incomodar com a influência exercida por Jesus, alegando que Ele blasfemava ao se declarar Filho de Deus, conforme descrito no Evangelho de João:

Os judeus pegaram então outra vez em pedras para o apedrejar.
Respondeu-lhes Jesus: Tenho-vos mostrado muitas obras boas procedentes de meu Pai; por qual destas obras me apedrejais?
Os judeus responderam, dizendo-lhe: Não te apedrejamos por alguma obra boa, mas pela blasfêmia e porque, sendo tu homem, te fazes Deus a ti mesmo. (Jo 10,31-33).

Então, temerosos dos ensinamentos que Cristo vinha transmitindo, bem como da influência que eles poderiam exercer sobre o povo, colocando em risco o poder que as autoridades religiosas detinham, passaram a persegui-lo, procurando motivos para matá-lo e acusando-o de blasfêmia, com o intuito de condená-lo.

No livro de Lucas, narra-se:

E, dizendo-lhes ele isto, começaram os escribas e os fariseus a apertá-lo fortemente, e a fazê-lo falar acerca de muitas coisas,
Armando-lhe ciladas, e procurando apanhar da sua boca alguma coisa para o acusarem. (Lc 11,53-54).

No livro de João, descreve-se:

Porquanto este homem faz muitos sinais.
Se o deixamos assim, todos crerão nele, e virão os romanos, e tirar-nos-ão o nosso lugar e a nação.
E Caifás, um deles que era sumo sacerdote naquele ano, lhes disse: Vós nada sabeis,
Nem considerais que nos convém que um homem morra pelo povo, e que não pereça toda a nação.
Ora ele não disse isto de si mesmo, mas, sendo o sumo sacerdote naquele ano, profetizou que Jesus devia morrer pela nação.
E não somente pela nação, mas também para reunir em um corpo os filhos de Deus que andavam dispersos.
Desde aquele dia, pois, consultavam-se para o matarem. (Jo 11,47-53).

No evangelho de Mateus, relata-se:

Então os principais sacerdotes, e os escribas, e os anciãos do povo reuniram-se na sala do sumo sacerdote, o qual se chamava Caifás.

E consultaram-se mutuamente para, com dolo, prenderem Jesus e o matarem.

Mas diziam: Não durante a festa, para que não haja alvoroço entre o povo. (Mt 26, 3-5).

Em Lucas (22,1-2), também se verifica essa intenção: “Estava, pois, perto a festa dos pães ázimos, chamada a Páscoa. E os principais sacerdotes, e os escribas, andavam procurando como o matariam; porque temiam o povo”.

Além disso, as autoridades planejavam que a prisão ocorresse antes da festa da Páscoa. Nesse sentido, Aurélio afirma:

Ardilosamente, os anciãos do povo, sob a enérgica batuta de Caifás, o sumo sacerdote, teriam premeditado a prisão e condenação à pena capital, de Jesus, providência que deveria ser dada antes das festas, a fim de que não ocorresse tumulto entre o povo (Mt 26, 1-5; Mc 14, 1-2; Lc 22, 1-6; e Jo 11,45-53). (Aurélio, 2018, p. 362).

Além dos sacerdotes e escribas, que desejavam eliminar Jesus para impedir que ganhasse influência sobre o povo ou comprometesse seus espaços de poder, Judas Iscariotes, um dos discípulos de Jesus, também decidiu entregá-lo às autoridades em troca de 30 moedas de prata, conforme relata o Evangelho de Mateus:

Então um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os principais sacerdotes,

E disse: Que me quereis dar, e eu vo-lo entregarei? E eles lhe estipularam trinta moedas de prata,

E desde então buscava oportunidade para o entregar. (Mt 26:14-16)

Resta claro que a perseguição contra Jesus foi motivada por fatores que iam além da suposta prática de um crime, estando relacionada à preservação de posições de poder, de interesses políticos e da influência exercida pelas autoridades. Nesse sentido, Thomas relata:

Em um parecer com o qual é difícil discordar, Ellis Rivkin, um eminente erudito e professor de História Judaica na Faculdade União Hebraica, em Cincinnati, argumenta que tanto Pilatos quanto Caifás eram motivados por um interesse em comum: a preservação do poder do império perante qualquer perigo — assegurando a continuidade do ofício do sumo sacerdote e uma coleta ininterrupta de tributos para os cofres de Roma, garantindo, assim, a estabilidade de Pilatos. Tudo mais na história de Jesus e sua morte decorreriam dessa aliança. Foi Caifás e um grupo de seus sacerdotes que colocaram em marcha os acontecimentos que lhes permitiram entregar Jesus a Pilatos para execução. Eles não agiram em nome do povo judeu, mas por puro interesse próprio. Ao perceber o risco do julgamento final, Caifás e Pilatos agiram por conveniência pessoal. Dois homens fracos condenaram um homem forte a uma morte desumana. (Thomas, 2007, p. 24).

O Evangelho de Marcos (14,10-11) também relata: “E Judas Iscariotes, um dos doze, foi ter com os principais sacerdotes para lhe entregar. E eles, ouvindo-o, folgaram, e prometeram dar-lhe dinheiro; e buscava como o entregaria em ocasião oportuna”.

Sobre o momento da prisão de Jesus, Sardinha descreve:

Era quinta-feira, véspera da Páscoa. Faltava uma hora para a meia-noite e a maioria das pessoas dormia no aconchego de seus lares. O céu brilhava com a luz das estrelas e o vento murmurava ao passar pelas folhas das árvores do jardim de oliveiras. No entanto, em vez de um clima agradável, havia algo de tenso e inexplicavelmente obscuro no ar. Repentinamente, as chamas bruxuleantes de tochas acesas cortaram o véu da noite e o silêncio foi irrompido por homens que rosnavam palavras carregadas de puro ódio. Alguns deles levavam porretes, outros eram soldados do templo e portavam espadas. Quem os guiava era Judas Iscariotes, que entrou para a história com o título de “traidor” ao vender a vida de Jesus por trinta moedas de prata. Judas foi um dos doze apóstolos, dividiu a refeição com Jesus na “Última Ceia” e conhecia bem seus hábitos, por isso facilmente localizou o Mestre e os demais discípulos no Jardim do Getsêmani, situado no Monte das Oliveiras. Com um beijo na face de Jesus, Judas consumou a traição e o inocente foi identificado pelos algozes. (Sardinha, 2024, p.215).

Diante disso, na noite em que Jesus estava orando no jardim do Getsêmani, acompanhando de alguns de seus discípulos, foi traído por Judas Iscariotes, que o entregou em troca das moedas prometidas pelos sacerdotes, conforme relata Marcos (14,32): “E foram a um lugar chamado Getsêmani, e disse aos seus discípulos: Assentai-vos aqui, enquanto eu oro”.

O Evangelho de Marcos ainda relata:

E logo, falando ele ainda, veio Judas, que era um dos doze, da parte dos principais sacerdotes, e dos escribas e dos anciãos, e com ele uma grande multidão com espadas e varapaus.

Ora, o que o traía, tinha-lhes dado um sinal, dizendo: Aquele que eu beijar, esse é; prendei-o, e levai-o com segurança.

E, logo que chegou, aproximou-se dele, e disse-lhe: Rabi, Rabi. E beijou-o.

E lançaram suas mãos sobre ele, e o prenderam. (Mc 14,43-46).

Assim, Jesus foi conduzido ao primeiro momento do seu julgamento, perante o Sinédrio. Nesse sentido, Aurélio descreve:

Após o beijo delator de Judas, o Redentor foi preso e conduzido para o seu primeiro julgamento junto ao Sinédrio (sanhedrim-assembléia da antiga Israel que contava com 71 juízes), Chefiados por Caifás, o sumo sacerdote. (Aurélio, 2018, p. 362-363)

2.1 PONTOS IMPORTANTES A SE DESTACAR, O CONTEXTO JURÍDICO E OS COSTUMES DAQUELE GOVERNO

No império Romano, a lei e a ordem eram mantidas com rigor. Para os crimes mais graves, a condenação era pena de morte por crucificação para quem não era cidadão Romano. Já para os cidadãos romanos, a pena mais grave era de decapitação, considerada menos dolorosa e mais rápida. O apóstolo Paulo, após a morte de Jesus, foi condenando à morte por decapitação, visto que era cidadão romano. Já para o povo Judeu, a pena mais grave era a pena de apedrejamento.

De acordo com a tradição cristã, a morte de Paulo de Tarso se deu por decapitação, ordenada pelo Imperador Nero. Pelo fato de o apóstolo ser cidadão romano, não poderia sofrer a pena de crucificação. (Sardinha, 2024, p.462).

O governador possuía o poder da vida e da morte:

A época em que viveu Cristo, o poder jurisdicional era depositado nas mãos do governador por transmissão do Imperador. O governador passou a ter o chamado *ius gladii*, ou seja, o poder da vida e da morte (Victor, 2024 p 103).

Os julgamentos romanos se davam por procuradores ou governadores, sendo Pilatos a maior autoridade humana dentro da província da Judeia:

Pôncio Pilatos tinha, além disso, o poder de julgar casos envolvendo crimes graves, como os que ameaçavam a ordem pública ou subestimada a autoridade romana. O julgamento de Jesus é emblemático desse poder, pois a decisão final cabia a Pilatos mesmo que os líderes religiosos o acusavam de blasfêmia e de se autoproclamar rei dos judeus. É evidente, neste sentido, o conflito entre a legislação e os interesses do império. (Basile, 2024, p. 45).

E a Galileia era governada por Herodes:

A Galileia era governada pelo tetrarca Herodes Antipas, o grande, que, conquanto reinasse em uma província dominada por Roma, gozava de grande liberdade e autoridade delegadas pelo imperador romano Augusto e mantidas, ainda que menor escala, por Tibério Cláudio Nero Cesar. Tibério, a seu turno, nomeara Pilatos como Governador da Judeia. (Aurélio, 2018, p. 372).

Já os crimes religiosos eram julgados pelo Sinédrio, que era o supremo concílio dos judeus, um colegiado de religiosos que julgava os crimes religiosos. Importante destacar

que o Sinédrio não podia se reunir durante a madrugada ou à noite, penas poderia se reunir para julgar durante o dia: “Em outro giro, a lei judaica não permitia que nenhum processo fosse iniciado à noite. Ao arrepio da lei, nesse período se deu a prisão, a inquirição e o julgamento religioso de Jesus”. (Aurélio, 2018, p. 364) ³

Todavia, como se tratava de um caso de interesse deles, realizaram o julgamento ainda na madrugada, mesmo não sendo permitindo diante deles.

3 IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DE JESUS

Após ser levado, em uma sexta-feira tarde da noite, bem próximo à madrugada, Jesus foi direcionado a casa de Nás e Caifás, que eram sumos sacerdotes que compunham o Sinédrio:

O tribunal que acusou, julgou e condenou Jesus, denominado de Sinédrio, advém da palavra grega synedrion, significando “reunião conjunta” ou “conselho”. O Sinédrio exercia a função de supremo conselho judicial e administrativo do povo judeu, sendo composto pelo sumo sacerdote como presidente e por mais setenta homens, distribuídos entre sacerdotes, escribas e anciãos. (Sardinha, 2024, p.269).

O Sinédrio se reuniu na madrugada, onde foi realizada a oitiva de Jesus a fim de encontrar nele crime para condená-lo, o que sequer poderia ocorrer devido o horário, pois não era permitido pelos costumes da região:

Nessa segunda parte do julgamento judeu de Jesus também houve afronta à legislação da época, uma vez que um acusado não poderia ser julgado em horário noturno, as testemunhas tinham de ser ouvidas separadamente e, para os casos que pudessem culminar na pena de morte, a audiência deveria ser aberta ao público. Ademais, é óbvio que não há qualquer validade em testemunhos falsos e contraditórios. (Sardinha, 2024, p.244).

Acusaram Jesus de Blasfêmia e o levaram até Pilatos, que sequer estava entendendo do que se tratava a acusação.

³ Fizeram à prisão a noite, e no dia do *Sefer*. Essa celebração era a confraternização familiar no interior das casas, um dia da grande celebração do *Pessach*. Essa cerimônia era presidida pelo chefe da família com todos os membros. Nenhum cidadão deveria ficar na rua nesta noite de culto. Exatamente nesse momento os inescrupulosos saíram e prenderam Jesus, sem mandado de prisão, e ainda violando domicílio. Saíram em uma multidão, soldados romanos, sacerdotes, escravos armados com porretes, anciãos e os oficiais militares do templo. Todos armados. Arquivos históricos lecionam que era terminantemente proibido aos judeus portarem armas durante a Páscoa (*pessach*) e na prisão de Jesus escravos e policiais judeus empunhavam armas. A prisão ocorre assim de forma nefasta e hedionda, maiores detalhes sobre a prisão merecerão comentários no momento da citação dos crimes.

Um ponto importante para se destacar, é que o Direito Penal Romano obtinha exigência para legalizar uma prisão:

Antes de faz mister comentar que o Direito Penal Romano exigia um indiciamento criminal formal antes que uma pessoa fosse detida. Ao que sabemos nenhuma ordem foi expedida contra Jesus para legalizar sua prisão. (Victor, 2024, p 114)

O acusado deveria ser conduzido à autoridade Romana com um relatório das acusações, Jesus não obteve relatório algum, ou seja, a prisão não foi legalizada:

Nesse passo, importa destacar que, tanto sob as leis romanas como pelas judaicas, a prisão de Jesus se revestiu de flagrante ilegalidade. A lei a lei romana exigia prévia ata formal de acusação como primeiro ato a justificar a prisão de uma pessoa, mas tal documento não existiu, reforçando que os militares romanos ali se encontravam como um favor do Estado dominante (Roma) ao dominado (Judeia). (Aurélio, 2018, p. 364)

Outro ponto importante, é que Jesus era Galileu, então quando Pilatos tomou conhecimento ele foi levado à jurisdição e Herodes para ser julgado, assim retrará o livro de Lucas:

E, levantando-se toda a multidão deles, o levaram a Pilatos.
E começaram a acusá-lo, dizendo: Havemos achado este pervertendo a nação, proibindo dar o tributo a César, e dizendo que ele mesmo é Cristo, o rei.
E Pilatos perguntou-lhe, dizendo: Tu és o Rei dos Judeus? E ele, respondendo, disse-lhe: Tu o dizes.
E disse Pilatos aos principais sacerdotes, e à multidão: Não acho culpa alguma neste homem.
Mas eles insistiam cada vez mais, dizendo: Alvoroca o povo ensinando por toda a Judeia, começando desde a Galileia até aqui.
Então Pilatos, ouvindo falar da Galileia perguntou se aquele homem era Galileu.
E, sabendo que era da jurisdição de Herodes, remeteu-o a Herodes, que também naqueles dias estava em Jerusalém. (Lc 23,1-7)

Todavia, devido Herodes não encontrar em Jesus crime algum, o devolveu para a jurisdição de Pilatos, que também não viu em Jesus crime algum para condená-lo, principalmente à pena de morte, que era aplicada apenas aos crimes mais graves:

E Herodes, quando viu a Jesus, alegrou-se muito; porque havia muito que desejava vê-lo, por ter ouvido dele muitas coisas; e esperava que lhe veria fazer algum sinal.
E interrogava-o com muitas palavras, mas ele nada lhe respondia.
E estavam os principais sacerdotes, e os escribas, acusando-o com grande veemência.

E Herodes, com os seus soldados, desprezou-o e, escarnecendo dele, vestiu-o de uma roupa resplandecente e tornou a enviá-lo a Pilatos. (Lc 23,8-11)

Após retornar à jurisdição de Pilatos, este não encontrou em Jesus crime algum que pudesse justificar sua condenação. Contudo, as pessoas pediam que ele fosse crucificado. Diante da pressão popular, Pilatos cedeu à pressão do povo, demonstrando que, como julgador, ele não foi imparcial, ferindo o princípio do devido processo legal:

E, convocando Pilatos os principais sacerdotes, e os magistrados, e o povo,
Disse-lhes: Haveis-me apresentado este homem como perverso do povo; e eis que, examinando-o na vossa presença, nenhuma culpa, das de que o acusais, acho neste homem.
Nem mesmo Herodes, porque a ele vos remeti, e eis que não tem feito coisa alguma digna de morte.
Castigá-lo-ei, pois, e soltá-lo-ei.
E era-lhe necessário soltar-lhes um pela festa.
Mas toda a multidão clamou a uma, dizendo: Fora daqui com este, e solta-nos Barrabás.
O qual fora lançado na prisão por causa de uma sedição feita na cidade, e de um homicídio.
Falou, pois, outra vez Pilatos, querendo soltar a Jesus.
Mas eles clamavam em contrário, dizendo: Crucifica-o, crucifica-o.
Então ele, pela terceira vez, lhes disse: Mas que mal fez este? Não acho nele culpa alguma de morte. Castigá-lo-ei pois, e soltá-lo-ei.
Mas eles instavam com grandes gritos, pedindo que fosse crucificado. E os seus gritos, e os dos principais sacerdotes, prevaleciam.
Então Pilatos julgou que devia fazer o que eles pediam.
E soltou-lhes o que fora lançado na prisão por uma sedição e homicídio, que era o que pediam; mas entregou Jesus à vontade deles. (Lc 23,13-25)

Mais um ponto importante é que o crime do qual Jesus estava sendo acusado era o de blasfêmia, ou seja, deveria ser julgado pelo Sinédrio, que era a jurisdição responsável pelos crimes religiosos. No entanto, quem o julgou foi Pilatos, responsável pelo tribunal romano, uma jurisdição divergente:

Como a Palestina estava sob domínio romano, o Sinédrio não tinha autoridade para aplicar a pena de morte. Assim, Jesus foi levado ao governador romano Pôncio Pilatos, cuja aprovação era necessária para a execução da condenação. (Basile, 2024, P. 34).

Mas, como desejavam que Jesus fosse morto, levaram-no até Pilatos para que pudesse sentenciá-lo à crucificação:

Necessitando ou não da autoridade romana para o propósito de calar Jesus, o fato é que o condenado foi levado à presença de Pôncio Pilatos com nova e surpreendente acusação. Agora, Jesus não era mais o

blasfemo, mas sim o conspirador, aquele que, negando a autoridade constituída do seu tempo, se intitulava rei dos judeus e colocava em risco a sociedade, insuflando as massas e causando perigosa instabilidade política. (Aurélio, 2018, p. 372).

Pois os judeus desejavam que Jesus fosse morto, e o Sinédrio o levou a Pilatos, que seria o único a ter o poder de condená-lo à morte, mesmo não encontrando em Cristo crime algum para tal:

Disse-lhes: Haveis-me apresentado este homem como pervertedor do povo; e eis que, examinando-o na vossa presença, nenhuma culpa, das de que o acusais, acho neste homem.

Nem mesmo Herodes, porque a ele vos remeti, e eis que não tem feito coisa alguma digna de morte.

Castigá-lo-ei, pois, e soltá-lo-ei. (Lc 23,14-16)

Outro ponto importante a ser citado é a tortura sofrida por Jesus, uma prática realizada pelos romanos e foi ordenada por Pilatos. Mesmo afirmando que não encontrou em Jesus crime algum, decidiu castigá-lo por meio da tortura.

Durante o período da Páscoa, era costume libertar um preso, e essa acusação ocorreu no período Pascal, conforme descrito em Mateus 27, versículo 15: “Ora, por ocasião da festa, costumava o presidente soltar um preso, escolhendo o povo aquele que quisesse”.

Costume que fazia parte da lei romana e na lei judaica:

O privilégio Pascal era uma indulgência dada pelo governador a um preso. Segundo Gordon Thomas: “tanto na lei Romana quanto na judaica havia bases claras para permitir uma anistia por ocasião de uma grande festa. Os romanos tinham herdado o costume de gregos, e o aperfeiçoaram em dois tipos de perdão. Havia a *indulgentia*”.

Nos perdões romanos também figurava o abolição, um perdão concedido antes que fosse dada uma sentença romana.

O tratado Pesahim permitia que na Páscoa fosse libertado um prisioneiro tanto da custódia judaica quanto romana. (Victor, 2024, p. 116)

Então, Pilatos ofereceu ao povo a escolha da liberação de um preso: Barrabás, um preso político acusado de sedição e homicídio, ou Jesus. A multidão, então, escolheu a liberação de Barrabás e a crucificação de Jesus:

Mas toda a multidão clamou a uma, dizendo: Fora daqui com este, e solta-nos Barrabás.

O qual fora lançado na prisão por causa de uma sedição feita na cidade, e de um homicídio.

Falou, pois, outra vez Pilatos, querendo soltar a Jesus.

Mas eles clamavam em contrário, dizendo: Crucifica-o, crucifica-o.

Então ele, pela terceira vez, lhes disse: Mas que mal fez este? Não acho nele culpa alguma de morte. Castigá-lo-ei pois, e soltá-lo-ei. Mas eles instavam com grandes gritos, pedindo que fosse crucificado. E os seus gritos, e os dos principais sacerdotes, prevaleciam. Então Pilatos julgou que devia fazer o que eles pediam. E soltou-lhes o que fora lançado na prisão por uma sedição e homicídio, que era o que pediam; mas entregou Jesus à vontade deles. (Lc 23,20-25)

Então, diante da decisão da multidão, Pilatos proferiu a decisão para que Jesus fosse condenado, ordenando que Ele fosse crucificado. A condenação à cruz era irrevogável e, uma vez decretada, não poderia ser alterada.

3.1 ANÁLISE DO JULGAMENTO A LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL

Ao analisar o julgamento de Jesus sob a ótica do Direito brasileiro, verifica-se a existência de diversas falhas processuais, marcadas pela ausência de observância e aplicação das garantias fundamentais que integram o devido processo legal. Nota-se que não houve respeito às etapas mínimas de um procedimento penal, tampouco a formalização adequada das acusações, inexistindo produção de provas capazes de fundamentar a condenação. Ademais, não foi assegurada a Jesus a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, tendo a decisão sido baseada em meras suposições e na pressão popular.

Destaca-se que o Direito brasileiro possui raízes no Direito Romano, que contribuiu significativamente para a formação da doutrina penal:

Neste aspecto, de antemão, podemos afirmar que o Direito penal Romano contribuiu decisivamente para a produção da ciência Penal, principalmente com a criação de princípios penais sobre o erro, a culpa ou o dolo (bonus e malus), imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes e legítima defesa. (Victor, 2024, p.104)

Nesse contexto, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o devido processo legal compreende um conjunto de garantias que asseguram um julgamento justo, estruturado em fases processuais indispensáveis.

Inicialmente, tem-se a fase pré-processual, que se inicia com a notícia-crime, ou seja, a comunicação de um fato aparentemente criminoso à autoridade competente, dando início à persecução penal. A partir disso, instaura-se o inquérito policial, previsto no artigo 4º do Código de Processo Penal, que consiste em procedimento administrativo

investigatório destinado à apuração da materialidade e da autoria de uma infração penal. Trata-se de etapa essencial para a colheita de elementos informativos que auxiliarão eventual ação penal.

Nos crimes de ação pública, o inquérito policial pode ser instaurado de ofício, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou ainda por requerimento do ofendido, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Processo Penal. Ressalta-se que o inquérito possui prazos para sua conclusão, sendo de 10 dias quando o investigado estiver preso e de 30 dias quando estiver solto. Durante essa fase, devem ser realizadas diligências investigativas, colheita de depoimentos, oitiva de testemunhas e produção de elementos informativos suficientes para embasar uma possível acusação formal.

Entretanto, ao analisar o caso de Jesus, verifica-se a completa ausência dessa fase investigativa. Não houve instauração de qualquer procedimento prévio destinado à apuração dos fatos, tampouco tempo hábil para a coleta de provas, realização de diligências ou oitiva de testemunhas. Ao contrário, observa-se que houve uma prévia intenção de prendê-lo, sem a devida apuração de eventual prática delituosa, evidenciando a inexistência de um mínimo suporte probatório.

Superada a fase investigativa, tem-se o início a fase processual, por meio do oferecimento da denúncia, que constitui a peça inaugural da ação penal pública, conforme previsto no artigo 24 do Código de Processo Penal. Após o oferecimento da denúncia, cabe ao juiz competente analisar o seu recebimento, determinando, em seguida, a citação do acusado para apresentação de defesa.

Na sequência, avança-se para a fase de instrução processual, momento em que são produzidas as provas sob a análise do contraditório, com a oitiva das partes e das testemunhas, além da garantia de assistência por defesa técnica. Encerrada a instrução, o magistrado profere a sentença, devidamente fundamentada nos elementos probatórios constantes nos autos.

Todavia, ao examinar o julgamento de Jesus, constata-se que tais etapas não foram observadas. Não houve denúncia formal, nem citação válida, tampouco fase de instrução probatória. Além disso, não foi assegurado o direito à defesa, inexistindo qualquer oportunidade de exercício do contraditório.

Importa ressaltar que a condenação de Jesus teve duração inferior a 24 horas, sem tempo hábil, sem observância dos prazos processuais mínimos, sem produção de provas e

sem oitiva regular de testemunhas, o que evidencia a violação ao princípio do devido processo legal.

Dessa forma, conclui-se que, tanto sob a análise do Direito Romano quanto do Direito brasileiro, o julgamento de Jesus foi marcado por graves irregularidades, evidenciando a ausência de um devido processo legal e a violação de princípios fundamentais que regem o Direito Penal.

3.2 OS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Obedecer às previsões legais relativas ao procedimento processual penal, e não apenas à tipificação do delito em si, é essencial para a garantia do devido processo legal. Segundo Victor (2024, p. 131), “nosso ordenamento constitucional também é composto de princípios que asseguram a aplicação do Direito”.

Princípios são normas jurídicas que orientam e fundamentam o ordenamento jurídico, assegurando a justiça e a coerência no sistema, sendo aplicáveis tanto quando há lacunas na lei quanto para orientar o equilíbrio de interesses nos casos concretos. Podem ser classificados em explícitos, quando estão expressamente previstos em lei, e implícitos, quando não estão formalmente descritos, mas são extraídos do próprio sistema jurídico e de seus valores fundamentais.

Verifica-se que, no julgamento de Jesus Cristo, foram violados os princípios essenciais assegurados ao sujeito de direito, os quais servem de alicerce para o sistema jurídico, garantindo justiça e coerência. Tais princípios são aplicáveis quando há lacunas na lei ou para direcionar o equilíbrio de interesses em casos concretos, de modo que sua violação compromete as garantias do devido processo legal.

3.2.1 Violação do devido processo legal

No inciso LIV Dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. No julgamento de Jesus, não houve respeito às etapas processuais, pois a sua liberdade foi privada sem justificativa plausível ou condenação que o legitimasse essa privação da sua liberdade.

Segundo Victor, (2024, p. 134), “Tal princípio preconiza que todo homem acusado de ato delituoso deve ser presumido inocente até que sua culpa venha ser provada através de um processo legal, publico e que tenham sido assegurados todos os meios de defesa”. A Constituição Federal assegura a ampla defesa como um dos direitos fundamentais.

3.2.2 Da igualdade processual

O princípio da igualdade processual, também denominado de paridade das armas, assegura que as partes envolvidas no processo disponham das mesmas oportunidades e condições para exercer seus direitos, garantindo equilíbrio na relação processual.

No entanto, ao analisar o julgamento de Jesus Cristo, verifica-se que tal princípio não foi observado, uma vez que não lhe foram assegurados os direitos processuais mínimos, evidenciando um cenário de desigualdade e de violação às garantias fundamentais.

3.3.3 Violação ao contraditório e da ampla defesa

O contraditório significa ter conhecimento do que foi alegado contra a pessoa acusada e a possibilidade de se contrapor essas alegações. Já a ampla defesa consiste no direito de utilizar de todos os meios de provas e recursos admitidos em direito, inclusive com a assistência de defesa técnica por advogado.

No artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Jesus sequer teve conhecimento formal da acusação. Também não lhe foi assegurada a oportunidade de exercer sua defesa por todos os meios de provas possíveis, tampouco a assistência de defesa técnica por advogado.

3.3.4 Do juízo natural

No artigo 5º, inciso LIII, da Constituição, dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Embora a sentença da crucificação de Cristo tenha sido formalmente proferida por Pilatos, verifica-se que sua decisão foi fortemente influenciada pela pressão da população,

comprometendo a imparcialidade do julgador. Dessa forma, evidencia-se a violação tal princípio e a existência de falha na decisão, uma vez que o julgamento não foi conduzido com a imparcialidade do julgador.

3.3.5 Da presunção de inocência

Nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, dispõe-se que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, assegurando o princípio da presunção de inocência.

No caso de Jesus, verifica-se a violação desse princípio, uma vez que Ele foi tratado como culpado antes da prolação de uma sentença válida. Em nenhum momento lhe foi assegurada a condição de inocente durante o curso do processo.

Ademais, mesmo diante das manifestações de Pilatos e Herodes, que não identificaram em Jesus a prática de crime algum, sua presunção de inocência foi desconsiderada, não lhe sendo oportunizado o pleno exercício desse direito fundamental.

3.3.6 Do *in dubio pro reo*

O princípio do *In dubio pro reo* estabelece que, na hipótese de dúvida quanto à autoria ou à materialidade do fato, deve-se decidir em favor do réu, assegurando-lhe a presunção de inocência e resultando em sua absolvição. Trata-se de importante garantia do processo penal, diretamente relacionada ao princípio da presunção de inocência.

Conforme dispõe o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Ao analisa o caso de Jesus Cristo, observa-se que havia dúvidas quanto às acusações que lhe foram imputadas. Inclusive, conforme os relatos históricos e bíblicos, os julgadores não identificaram a existência de crime de justificasse a condenação.

Além disso, nota-se a ausência de provas concretas que sustentassem a acusação, evidenciando um cenário de incerteza quanto à culpabilidade. Diante disso, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, a decisão adequada seria a absolvição de Jesus.

Entretanto, o que se verificou foi o oposto. Mesmo diante da dúvida e da fragilidade probatória, houve condenação, em notória violação a esse princípio fundamental do processo penal.

3.3.7 Da verdade real

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, dispõe-se que: o juiz formará sua decisão pela livre apreciação da prova produzida sob a análise do contraditório judicial, sendo vedado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No julgamento de Jesus Cristo, observa-se que a condenação se baseou exclusivamente nos elementos apresentados pelas autoridades do Sinédrio, os quais sequer podem ser considerados fruto de uma investigação regular. Isso porque, conforme já analisado na fase pré-processual, não houve a observância dos procedimentos mínimos necessários à apuração dos fatos, inexistindo coleta formal de provas, oitiva regular de testemunhas ou qualquer diligência investigativa adequada.

Dessa forma, verifica-se que a decisão condenatória foi fundamentada em elementos unilaterais e desprovida de contraditório, sem a produção de novas provas em juízo, tampouco a garantia do exercício da ampla defesa por parte de Jesus. Tal situação evidencia clara violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

3.3.8 Da publicidade

Conforme disposto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, os atos processuais devem ser públicos, admitindo-se restrição apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

No caso do julgamento de Jesus, nota-se nítida violação ao princípio da publicidade. Sua prisão ocorreu durante a noite, de forma sigilosa e premeditada, em horário estrategicamente escolhido para evitar a presença da população, o que impediria eventual oposição à medida.

Tal conduta demonstra a intenção de ocultar o ato, afastando qualquer justificativa baseada na proteção da intimidade ou no interesse social. Pelo contrário, observa-se que a ausência de publicidade contribuiu para a prática de ilegalidades, comprometendo a transparência do procedimento.

Importa destacar que a publicidade dos fatos somente ocorreu posteriormente, quando Jesus já havia sido submetido a diferentes jurisdições. Ainda assim, a divulgação deu-se de forma limitada e influenciada por grupos religiosos que apoiavam a sua condenação, o que comprometeu a imparcialidade e a transparência do processo.

3.3.9 Da contemporaneidade dos fatos na prisão preventiva

No artigo 312 do Código de Processo Penal, dispõe que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ao analisar a prisão de Jesus à luz desse dispositivo, verifica-se a ausência dos requisitos legais que autorizariam a decretação da prisão preventiva. Não há indícios de que sua liberdade representasse ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Igualmente, sua prisão não se baseou em qualquer fundamentação concreta ou alegação jurídica específica, evidenciando que a medida foi adotada de forma ilegal. Dessa forma, resta configurada mais uma violação aos princípios e às garantias processuais.

Além dos inúmeros princípios mencionados, verifica-se que Jesus também foi submetido a outras graves violações de direitos fundamentais, especialmente no que se refere aos direitos à liberdade e à vida. Durante todo o procedimento, foi submetido a tratamento desumano, inclusive com a prática de tortura, tanto no âmbito do Sinédrio quanto perante as autoridades.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, e à igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Ademais, o inciso III do referido dispositivo estabelece que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Entretanto, no caso em análise, tais garantias foram claramente desrespeitadas. Jesus foi submetido à tortura e a tratamento desumano, em total afronta aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

A condenação ocorreu de forma oral, sem qualquer justificativa ou fundamentação, sem produção de provas e sem a observância do contraditório e da ampla defesa, baseando-se apenas nos informativos apresentados pelo Sinédrio, o que evidencia mais falhas processuais.

Diante disso, restam demonstradas inúmeras falhas processuais e violações aos direitos fundamentais cometidas no julgamento de Jesus, sem observância do devido processo legal, sem garantia do contraditório e da ampla defesa, com ausência de imparcialidade do julgador, falta de fundamentação jurídica adequada, prática de tortura, condenação sob pressão popular, inexistência de provas suficientes e desrespeito às normas jurídicas, evidenciando um julgamento injusto à luz do direito brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao examinar os fatos históricos e bíblicos relacionados ao julgamento de Jesus, verifica-se a existência de diversas violações aos princípios constitucionais e processuais penais, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do julgador e a presunção de inocência. Além disso, observa-se a ocorrência de nulidades processuais, a ausência de produção probatória adequada, a influência política e a pressão popular no resultado da condenação.

Verifica-se, também, a violação de direitos humanos fundamentais, uma vez que Jesus foi submetido à prisão irregular, à tortura, a humilhações e a tratamento desumano e degradante, culminando em sua condenação à morte, mesmo diante da ausência de provas

concretas e do reconhecimento, por parte das autoridades Pilatos e Herodes, de que não havia crime que justificasse sua condenação.

⁴Diante de toda a análise sob o contexto jurídico, verifica-se que o julgamento de Jesus bastaria possuir apenas uma falha processual ou um princípio violado para que fosse considerado nulo. Todavia, conforme demonstrado, o julgamento apresentou inúmeras falhas processuais, muitas delas essenciais ao procedimento penal, sendo que sequer foram observadas as fases processuais legalmente previstas. Houve conflito de competência entre os julgadores, bem como controvérsia quanto às acusações, pois ora acusavam Jesus de blasfêmia, ora de perverso. A verdade é que buscavam motivos para condená-lo, mesmo não sendo encontrado nele crime algum.

Além disso, houve grande celeridade processual, o que demonstra que jamais seria possível respeitar todas as etapas processuais em tão curto espaço de tempo. Nesse sentido, Marco Aurélio comenta que:

A prisão e o julgamento religioso e político de Jesus, além de representarem atos injustos, também foram feitos em contrariedade com a lei vigente, merecendo reflexão de que jamais se viu julgamento tão célere na história do Direito. (Aurélio, 2018, p. 376).

Ainda é importante ressaltar que Jesus passou por diferentes jurisdições, obtendo análise de mérito em todas elas e, mesmo diante da ausência de comprovação das acusações feitas contra Ele, Cristo ainda foi submetido a júri popular, situação que jamais deveria ocorrer. Isso porque o fato pelo qual era acusado sequer seria considerado crime no Direito brasileiro e, ainda que fosse não seria de competência do Tribunal do Júri, uma vez que este é responsável apenas pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tudo isso ocorreu sem que lhe fosse assegurada uma defesa técnica adequada.

Outro ponto relevante refere-se ao julgador Pilatos, que “lavou as mãos” diante da condenação de Jesus. Além de demonstrar omissão, mostrou-se um julgador arbitrário, deixando de garantir os direitos fundamentais do acusado e de respeitar seus direitos humanos. Observa-se que sua decisão não foi baseada no livre convencimento motivado, mas na pressão exercida pela população, ignorando as etapas processuais necessárias. Nesse sentido, o advogado e especialista em Direito Religioso Rafael Durante destaca:

⁴ Jesus, da noite para o dia, foi submetido ao julgamento de Caifás, no Sinédrio, de Anás, de Herodes e de Pilatos, culminando com o Júri popular que preferia Barrabás ao Mestre do Amor incondicional. Celeridade e efetividade da jurisdição não significa necessariamente a realização da justiça, mas é certo que esse foi o maior julgamento de todos os tempos.

Quando o rito é atropelado e o réu é condenado antes mesmo de ser ouvido, a justiça deixa de ser um ideal civilizatório para tornar-se um espetáculo de força. O julgamento de Cristo nos alerta que **a autoridade sem compromisso com a verdade é, por essência, injusta.** (Durand, 2023).⁵

Cesare Beccaria comenta acerca juiz injusto:

A partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já foi prefixado. Depreende-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. (Beccaria, 2007, p. 20).

Também é necessário enfatizar que o julgamento vai muito além de uma simples condenação e punição do réu, envolvendo interesses políticos e mecanismos de proteção do próprio sistema. O que aparenta ser apenas um erro processual revela, na verdade, um sistema corrompido, voltado à proteção de interesses pessoais das autoridades, desde os membros do Sinédrio até os governadores Herodes e Pilatos. Sobre isso, Rafael Durand afirma:

O julgamento de Jesus de Nazaré é, sob qualquer ótica jurídica, o maior erro judiciário da história da humanidade. É o retrato de como o sistema, quando corrompido por interesses políticos e pressão popular, pode transformar o justo em réu e a lei em ferramenta de opressão. (Durand, 2023).

Demonstra-se, assim, que a corrupção estava e ainda está presente em diversas instâncias. Mesmo diante da existência de leis e ritos processuais a serem seguidos, a opressão contra o justo ainda ocorre, colocando-o na posição de réu não por sua conduta, mas pelos interesses daqueles que detêm o poder.

A lei, apesar de possuir princípios constitucionais que deveriam ser respeitados, muitas vezes é negligenciada. Em vez de servir como instrumento de garantia de direitos,

⁵ Ao analisar os autos desse processo histórico, deparamo-nos com uma sucessão de nulidades absolutas que fariam qualquer tribunal moderno anular o feito. Primeiro, **a violação do Princípio da Publicidade:** o julgamento ocorreu na calada da noite, longe dos olhos do povo e da transparência necessária aos atos judiciais. Ademais, houve o **completo desprezo pelo Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.** Jesus foi privado de um defensor e confrontado com testemunhas cujos relatos eram nitidamente contraditórios e falsos. Mais grave ainda foi a **violação ao Princípio do Juiz Natural:** Cristo foi jogado de um tribunal a outro, de Anás a Caifás, de Pilatos a Herodes, sem que se respeitasse a competência legal de cada autoridade. Por fim, a sentença de Pilatos não foi baseada em fatos ou provas, mas na conveniência. Ao lavar as mãos, o magistrado romano abdicou da sua **imparcialidade** para ceder à pressão da multidão. Em outras palavras, o direito cedeu o ruído das ruas e a justiça ajoelhou-se perante o poder! A analogia com a contemporaneidade é inevitável. Ainda hoje, assistimos autoridades que, por vezes, ignoram o devido processo legal em nome de projetos de poder ou para satisfazer o clamor momentâneo da opinião pública. Neste sentido, a instrumentalização do sistema jurídico para perseguir adversários ou silenciar vozes dissonantes é uma ferida aberta que nos lembra que, sem princípios éticos e respeito à lei, a toga pode tornar-se um instrumento de tirania.

acaba sendo utilizada de maneira opressiva, demonstrando que sistemas corrompidos não é exclusividade daquela época, mas ainda persistem nos dias atuais, ocasionando erros judiciários e injustiças.

Diante de tantos erros jurídicos, pode-se considerar o julgamento de Cristo como um dos maiores erros judiciário da história, em razão de sua proporção, das inúmeras nulidades presentes e da total afronta ao devido processo legal.

O direito à vida, assegurado como direito fundamental, foi completamente violado. Tratou-se de uma condenação à morte irreversível, na qual, mesmo após o reconhecimento das nulidades e injustiças, não haveria mais possibilidade de reparação, pois o acusado já havia tido sua dignidade violada, seus direitos suprimidos e sua vida ceifada. Nesse contexto, Robert Alexy afirma que “o fim dos direitos fundamentais é a dignidade humana” (Alexy, 2012, p. 41).

Dessa forma, o presente estudo busca demonstrar a importância de que julgamentos marcados por nulidades e violações processuais sejam reconhecidos como injustos antes do cumprimento da sentença, especialmente porque determinadas consequências são irreparáveis. O objetivo é ressaltar a necessidade de proteção da dignidade humana, da preservação da vida e da garantia dos direitos fundamentais, evitando que condenações injustas produzam danos irreversíveis.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14., 2005, Fortaleza. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

ÂMBITO jurídico. **O julgamento de Cristo: uma análise jurídica à luz do Direito brasileiro**, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-julgamento-de-cristo-uma-analise-juridica-a-luz-do-direito-brasileiro/>. Acesso em: 02 jun. 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

BÍBLIA Online. **Bíblia Sagrada Online**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

CALVINO, João. **O julgamento de Jesus**. Disponível em: <https://doceru.com>. Acesso em: 02 jun. 2026.

DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2026.

DURAND, Rafael. **As nulidades no julgamento de Cristo**. Disponível em: <https://pleno.news/opiniao/rafael-durand/as-nulidades-no-julgamento-de-cristo.html>. Acesso em: 02 jun. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

NEVES, José Roberto Castro de (org.). **Os grandes julgamentos da história**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

OLIVEIRA, Camilla Barros de. **A (i)legalidade do julgamento de Cristo**. Rio de Janeiro: Faculdade Vitória em Cristo, [s.d.]. Disponível em: [A+\(I\)LEGALIDADE+DO+JULGAMENTO+DE+CRISTO+-+Camilla+Barros+de+Oliveira+-+25pgs+ \(2\).pdf](#). Acesso em: 02 jun. 2026.

OLIVEIRA, Luiza Basile. **O julgamento de Jesus Cristo sob a ótica do Direito Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/43049/1/TCC%20FINAL%20-%20Luiza%20Basile_MARCOS%20MARINS%20CARAZA.pdf. Acesso em: 02 jun. 2026.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **O julgamento de Jesus Cristo sob a luz do Direito**. 7. ed.. São Paulo: editora JusPodvm, 2024.

SARDINHA, Cristiano. **Os erros e injustiças do julgamento de Jesus**. [S.l.]: Amazon Kindle Direct Publishing, 2024.

THOMAS, Gordon **O julgamento de Jesus**: Um relato jornalístico sobre a vida e a inevitável crucificação de Jesus Cristo. Tradução Miguel Herrera. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2007.

TAVARES, Leonardo. **Resumo: Direito Processual Penal**. [S.l.]: Estratégia Concursos, 2020. Disponível em: <https://gratis.estrategiaconcursos.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Resumo-Direito-Processual-Penal-Leonardo-Tavares-1.pdf>.

Acesso em: 6 ago. 2026.